

EMENDA N°

(ao PLS nº 258, de 2016)

Suprime-se o artigo 63, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

~~“Art. 63. A autorização não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por:~~

~~I — renúncia: ato formal unilateral, irrevogável e irretratável, em que o autorizatário manifesta seu desinteresse pela autorização;~~

~~II — cassação, em caso de perda das condições indispensáveis à autorização;~~

~~III — caducidade, em caso de descumprimento reiterado de compromissos assumidos ou de descumprimento de obrigações legais ou regulamentares por parte do autorizatário;~~

~~IV — anulação da autorização, judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável da autorização.~~

~~§ 1º A extinção da autorização não ensejará pagamento de indenização ao autorizatário ou assunção pela União de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do autorizatário.~~

~~§ 2º A renúncia à autorização deverá ser comunicada à autoridade de aviação civil com antecedência de, no mínimo, noventa dias.~~

~~§ 3º A renúncia não ensejará punição do autorizatário e não o eximirá do cumprimento de suas obrigações com terceiros.~~

~~§ 4º A extinção da autorização por cassação, caducidade ou anulação dependerá de procedimento prévio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.~~

~~§ 5º Nos casos de cassação e caducidade, a autoridade de aviação civil deverá, previamente à instauração do procedimento administrativo próprio, comunicar o autorizatário sobre os inadimplementos ou descumprimentos constatados, fixando prazo para que os mesmos sejam sanados.~~

~~§ 6º Não sanados os inadimplementos ou descumprimentos, será instaurado o procedimento administrativo para a declaração da caducidade ou cassação da autorização, assegurado ao autorizatário a ampla defesa e o contraditório.”~~

JUSTIFICATIVA

A supressão requerida tem como objetivo alinhar-se com a nova proposta para o art. 61, que prevê a autorização como modalidade de outorga para aeródromos civis explorados em regime privado, deixando, contudo, sua regulamentação para ser expedida em ato específico do poder executivo.

Desta feita, não caberia ao CBA tratar dos assuntos relacionados à regulamentação dessa matéria.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**
(PR-TO)